



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.724163/2010-27
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1802-002.161 – 2ª Turma Especial
Sessão de 7 de maio de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Embargante PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE AGUA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Identifica-se que realmente houve omissão em um dos quesitos formulados pelo contribuinte no Recurso Voluntário, motivo pelo qual deve ser conhecido.

REDUÇÃO DA MULTA EM 50% (OU 40%). IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

O art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 não dá suporte de redução da multa de ofício, sobre os valores julgados que permanecem em exigência, sendo a benesse aplicável somente ao momento da (i) notificação do lançamento, (ii) decisão administrativa de primeira instância e (iii) no caso de provimento do recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade ACOLHER os embargos de declaração para suprir omissão, sem contudo alterar os efeitos do acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Processo nº 10530.724163/2010-27
Acórdão n.º **1802-002.161**

S1-TE02
Fl. 1.205

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marciel Eder Costa, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, José de Oliveira Ferraz Corrêa e Nelso Kichel.

Relatório

Conforme definido pelo Acórdão 1802-001.592, de 9 de abril de 2013, esta turma julgou pela manutenção parcial da exigência de crédito tributário em face da ora Embargante através de Auto de Infração que determinava pela apuração incorreta de tributos, crédito tributário com multa isolada.

Intimada do Acórdão em 03/09/2013 [terça-feira], (e-fls. 379) identificou suposta omissão no Acórdão, pelo que apresentou Embargos de Declaração em 09/09/2013 [segunda-feira], (e-fls. 381/386) com fulcro no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

O Acórdão ora embargado está assim ementado (e-fls. 336/337):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PRELIMINAR. NULIDADE. VÍCIO DE FORMA. MULTA ISOLADA. INSTRUMENTO DISTINTO.

As hipóteses de nulidade elencadas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/72 não estão presentes in casu. Também, não se identifica contrariedade ao que dispõe o art. 9º do Decreto nº 70.235, pela complementação de seu §1º, podendo ser a multa isolada objeto de um mesmo instrumento, quando estiverem relacionadas matérias que dependem da mesma comprovação. Ademais, com o exercício da ampla defesa e celeridade satisfeitas, não se observa prejuízo pela exigência em único instrumento.

PROVISÕES. LANÇAMENTO DE REVERSÃO. EXPECTATIVA DE RECEITAS NÃO CONSOLIDADA NO ANO-CALENDÁRIO. LUCRO REAL. TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O erro escritural contábil da recorrente, tanto de reversão de lançamento como de provisão de receitas, não afetou o lucro apurado no ano-calendário, de forma que não se observa prejuízo ao Fisco, tendo-se em vista que para fins do imposto de renda, a reversão é indedutível, não podendo se vislumbrar hipótese de postergação do imposto (art. 247 do RIR/99) e no caso de provisão é patente o erro de escrituração, pois não há suporte para provisão de receitas com base em expectativa de direitos futuros e incertos, baseados em cláusulas penais. Há que se corrigir o lançamento nesta parte em relação àquilo que comprovadamente está fundado na escrituração desta natureza.

BASE DE CÁLCULO. INCENTIVO ADENE. PERCENTUAL.

Como matéria não impugnada, evidencia-se que a utilização de percentual para utilização do incentivo fiscal ADENE, foi

utilizado equivocadamente pela recorrente, motivo pelo qual, é de permanecer a exigência nesta parte.

ESTIMATIVA MENSAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA.

1. A não observância no recolhimento de estimativa mensal enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 44, II, “b”, da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei 11.488/2007), dispositivo legal que não impõe qualquer limite temporal para o lançamento da multa isolada, no sentido de que sua aplicação só caberia no ano em curso, tanto que o próprio texto prevê a multa ainda que a PJ “tenha sido apurado” prejuízo fiscal no final do período.

2. Não há entre as estimativas e o tributo devido no final do ano uma relação de meio e fim, ou de parte e todo (porque a estimativa é devida mesmo que não haja tributo devido). A multa normal de 75% no ajuste pune o não recolhimento de obrigação vencida em março do ano subsequente ao de apuração, enquanto que a multa isolada de 50% pune o atraso no ingresso dos recursos, atraso esse verificado desde o mês de fevereiro do próprio ano de apuração (estimativa de janeiro), e seguintes, até o mês de março do ano subsequente.

3. Os balancetes de suspensão/redução são cumulativos. Nesse caso, havendo diminuição no resultado em períodos subsequentes, a falta de estimativa apurada em mês posterior é mero reflexo da falta de estimativa apurada até o mês anterior. A penalidade aplicada para o mês anterior afasta a penalidade para o mês subsequente.

4. A estimativa mensal, quando apurada em balancetes de suspensão/redução, também pode ser reduzida pela compensação de prejuízo fiscal ou base negativa de CSLL de período anterior.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA CSLL

Estende-se aos lançamento decorrente, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

A matéria constante dos Embargos levanta *omissão*, sob alegação de que um dos pontos argumentados no Recurso Voluntário não foi considerado pelo julgamento, conforme enxerto constante do Embargos (e-fls 383):

6. Quando da interposição do Recurso Voluntário, a Recorrente requereu a reforma da decisão prolatada pela DRJ, de modo que fosse dado provimento ao pedido de:

(i) declaração de nulidade do auto de infração por vício de forma, pois a multa isolada deveria ter sido lançada em auto de infração distinto;

(ii) cancelamento das multas isoladas na estimativa;

(iii) exclusão das provisões de receitas; e

(iv) redução de 50% (ou 40%) ao valor da multa, nos casos de procedência em parte da Impugnação, com fundamento no art. 44, §3º, da lei nº 9.430/96 e no art. 6º da Lei nº 8.218/91.

Todavia, os r. Julgadores não se manifestaram sobre o item (iv), a despeito de tê-lo citado expressamente no relatório de fl. 348, nos seguintes termos:

“Irresignada com a manutenção de parte da exigência, da qual foi intimada em 08/09/2011, apresentou em 01/10/2011 Recurso Voluntário pedindo em apertada síntese pela nulidade do auto de infração, ou quando menos, a improcedência da exigência relativa a IRPJ, CSLL e suas respectivas multas de ofício e isolada, caso em que, caso permaneçam, pede pelo parcelamento com benesses do art. 6º da Lei nº 8.212/91.

É o relato do essencial.”

(Grifou-se)

Encerra requerendo que sejam acolhidos seus Embargos e sanada a omissão relativa a este ponto, de redução das multas mantidas em 50% (ou 40%) à luz das bases legais que cita.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Os embargos de declaração interpostos foram protocolizados tempestivamente, pelo que merecem ser conhecidos.

DA SUPOSTA OMISSÃO

DA APLICAÇÃO DE REDUÇÃO DE 50% (OU 40%) AO VALOR DA MULTA MANTIDA, NOS CASOS DE PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Os embargos interpostos expõe a existência de omissão no Acórdão atacado, pela falta de posicionamento acerca da possibilidade de redução da multa mantida, nos termos do art. 44, §3º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cumulado com o art. 6º, I ou II, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Em análise do Acórdão atacado, verifica-se que realmente este restou omissos nessa parte, não julgando a questão, motivo pelo qual o mesmo merece ser reconhecido e a omissão caracterizada.

Pois bem; ao enfrentar essa questão, inauguro retratando por breve resumo a argumentação da ora embargante no que tange a essa questão:

- que a multa contida no lançamento é de 75%;
- que o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 prevê redução na aplicação da multa de ofício, quando ocorre o pagamento ou o parcelamento do lançamento, conforme art. 6º, I ou II respectivamente da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 na ordem de 50% de 40%, e de 30%, no prazo do recurso (inciso III);
- que por medida de justiça, com a manutenção parcial do lançamento deveria retroceder as benesses de redução da exigência, quando resta configurado que a defesa do contribuinte não manifestou mera atitude protelatória;
- que não recolheu anteriormente a parte mantida pelo Acórdão por acreditar ser toda a cobrança irregular e que não reduzir a multa acarreta uma imprópria afronta ao princípio da ampla defesa e;
- manifesta a aplicação de ‘dois pesos e duas medidas’ quando parte do lançamento é realmente julgada indevida e na parte mantida, não se lhe devolve o direito à redução, apenando impropriamente aquele que de boa-fé busca correção de um equívoco em seu favor.

Em que pese a boa motivação do contribuinte, não é possível aplicar-lhe as benesses dispostas pelo art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, pelas seguintes razões.

O Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 dispõe que:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Ocorre que, o art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 não permite em sua leitura aplicação extensiva, nem deixa dúvida quanto a natureza ou às circunstâncias materiais do benefício da redução, senão vejamos:

Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

*I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi **notificado do lançamento**; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi **notificado do lançamento**; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*III – 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da **decisão administrativa de primeira instância**; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*IV – 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da **decisão administrativa de primeira instância**. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância, aplica-se a redução prevista no inciso III do caput deste artigo, para o caso de pagamento ou compensação, e no inciso IV do caput deste artigo, para o caso de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e que exceder o valor obtido com a garantia apresentada. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º O disposto no caput aplica-se também às penalidades aplicadas isoladamente. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

(Grifou-se)

Como se observa, as reduções trazidas pela Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 se aplicam em momento próprio, diferente do que estão os presentes autos.

Veja-se que o dispositivo legal não dá margem à dúvida quanto a este ponto, não havendo como estender os efeitos dessa benesse para outro momento, como a decisão de segunda instância para aplicar em seu benefício, sendo inaplicável o art. 112 do CTN.

Desta forma, não há previsão legal para aplicar redução sobre a multa de ofício (e também as isoladas nos termos do §3º do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991) dos valores mantidos em segunda instância administrativa.

Ressalta-se que embora o pleito da Recorrente neste quesito tenha fundamentação e motivação adequada, não há margem para assistir-lhe razão devido à falta de previsão legal para aplicação dessa benesse em seu benefício.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos e supro a omissão apontada, sem alterar os efeitos do acórdão embargado.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator